



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14666/CE**

**(0005331-72.2016.4.05.8100)**

APTE : CORADINI ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : FREDERICO DREHMER e outros  
ADV/PROC : RAFAEL HOHER e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Cuida-se de apelação interposta por CORADINI ALIMENTOS LTDA contra decisão de fls. 56/59 que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio, via Bacenjud, das contas correntes da empresa recorrente, mantendo bloqueada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositada em conta junto ao Banco HSBC Brasil.

Defende, preliminarmente, a inconstitucionalidade/ilegalidade do bloqueio, em ofensa ao princípio da publicidade, por não ter sido juntado aos autos da ação cautelar ou da principal o termo que formalizou o sequestro do numerário ao tempo da sua ocorrência.

Sustenta, ainda, que houve o decurso de prazo razoável para a manutenção da medida cautelar, uma vez que decorrido mais de um ano desde o bloqueio das contas sem que tenha havido o ajuizamento da ação penal competente.

No mérito, afirma, em suma, que a origem do numerário é lícita, uma vez que decorrente de contrato de compra e venda de arroz em grão, ramo de atividade da empresa, adquirido de empresa importadora.

Em sua contradita, o Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dr. JOSÉ OSMAR PUMES, opinou pela negativa de provimento do inconformismo deduzido pelo apelante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14666/CE**

**(0005331-72.2016.4.05.8100)**

APTE : CORADINI ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : FREDERICO DREHMER e outros  
ADV/PROC : RAFAEL HOHER e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

A decisão recorrida manteve em parte o bloqueio determinado durante a Operação “Cardume” que em princípio incidiu sobre todas as contas bancárias de titularidade da requerente, determinando apenas a manutenção do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) existente na conta do Banco HSBC Brasil, em virtude da existência de provas da origem ilegal deste valor.

Preliminarmente, afirma-se a nulidade da medida pela juntada extemporânea do termo de penhora aos autos.

Contudo, não é necessária a lavratura de um termo para formalizar a constrição dos ativos financeiros pela via do Bacenjud, o qual se dá pelas peças extraídas do próprio sistema que são juntadas aos autos, por meio do qual as partes envolvidas têm o conhecimento do ato de afetação patrimonial, tornando desnecessária a lavratura e juntada de um termo específico de penhora, conforme explícita o precedente no RESP nº 1.415.522/ES, j. 20/02/2014, Min. João Otávio Noronha.

Insurge-se, ainda, o requeute contra a manutenção da medida cautelar ao fundamento de excesso de prazo, pois foi privada de seu patrimônio por decisão proferida em 11 de setembro de 2015.

Porém, diante da complexidade das investigações e adotando-se um juízo de razoabilidade, não resta caracterizado o alegado excesso.

Conforme pacífico posicionamento da jurisprudência, não há de se considerar absoluto o prazo geral de 60 (sessenta) dias para propositura da ação penal, previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, devendo ser analisadas as particularidades do caso à luz do princípio da razoabilidade.

Ao contrário do que afirma a recorrente, quando deflagrada a “Operação Cardume” em 29/09/2015, foram cumpridos 14 mandados de prisão preventiva, 13 mandados de prisão temporária, 18 mandados de condução coercitiva, mandados de busca e apreensão em 47 endereços vinculados aos investigados, mandados para bloquear as contas-correntes de mais de cem e mandados de sequestro de bens móveis e imóveis dos principais investigados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

A denúncia foi oferecida no dia 1º de abril de 2016 e recebida no dia em 07 de abril, de sorte que não há caracterização de excesso, considerando a complexidade da ação que envolve um grande número de investigados e de medidas a serem cumpridas por determinação judicial.

Nesse sentido, os precedentes no RHC 73.595/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016; HC 338.377/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016.

No mérito, também não prospera a pretensão de liberação do valor bloqueado.

De acordo com as investigações realizadas no bojo da Operação Cardume, resultante das interceptações telefônicas/telemáticas, constatou-se que George Gustavo da Silva, traficante de drogas internacional e denunciado nos autos do IPL 1053/2013, transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para conta-corrente da empresa Coradini Alimentos Ltda (cc nº 0010666-6, agência 1635, Banco Bradesco), a fim de pagar um carregamento de droga adquirido junto a fornecedores bolivianos.

Apesar da requerente alegar que o montante depositado teria origem lícita, oriundo de um suposto acordo nesse montante com a empresa Atacado Fernandes para pagamento de preço de mercadorias (arroz polido), não produziu provas que corroborassem a sua afirmação.

Diante dos fortes indícios da origem ilícita do numerário depositado e da utilização da conta corrente nº 0010666-6, ag. 1635, Banco Bradesco, para movimentar valores do tráfico de drogas praticado por George Gustavo, sem que tenha a requerente demonstrado o contrário, não merece prosperar a sua pretensão de liberação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14666/CE**

**(0005331-72.2016.4.05.8100)**

APTE : CORADINI ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : FREDERICO DREHMER e outros  
ADV/PROC : RAFAEL HOHER e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA BACENJUD. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CARDUME. NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA PAGAMENTO DE CARREGAMENTO DE DROGA. ALEGAÇÃO DA LICITUDE DE SUA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DA CONTA DEPOSITADA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DO TRÁFICO. IMPROVIMENTO.

- Conspira em desfavor da apelante o resultado das investigações realizadas no bojo da “Operação Cardume”, a partir das interceptações telefônicas/telemáticas, as quais revelaram que um dos investigados, traficante de drogas internacional e denunciado nos autos do IPL 1053/2013, transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para conta-corrente da empresa apelante, a fim de pagar um carregamento de droga adquirido junto a fornecedores bolivianos.

- Apesar da requerente alegar que o montante depositado teria origem lícita, oriundo de um suposto acordo nesse montante com outra pessoa jurídica para pagamento de preço de mercadorias (arroz polido), não produziu provas que corroborassem a sua afirmação. Por essa razão, a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é medida que se impõe diante dos fortes indícios da origem ilícita do numerário depositado.

- Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator